



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-52/97)
RB/mcasco

C
CLP

**AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA
INSTRUMENTO NORMATIVO APRESENTADO EM
XEROCÓPIA NÃO AUTENTICADA-VALIDADE**

Estando a decisão embargada em consonância com a iterativa jurisprudência da Eg. SDI deste C. Tribunal, que é no sentido de que o documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, tem validade mesmo apresentado em fotocópia não autenticada, não merecem ser processados os Embargos, ante a incidência do Enunciado 333/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL ASSEGURADA POR INSTRUMENTO NORMATIVO-EFICÁCIA DA CLÁUSULA ENQUANTO PERDURAR A DOENÇA

A jurisprudência iterativa da Eg. SDI deste C. Tribunal é no sentido de que o Empregado goza da estabilidade decorrente de doença profissional adquirida durante a vigência de instrumento normativo, mesmo após o término deste, enquanto perdurar a doença.

Embargos acolhidos para restabelecer a r. decisão regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental e de Embargos em Recurso de Revista n° TST-AG-E-RR-112.136/94.2, em que é Agravante/Embargada **AUTOLATINA BRASIL S/A** e Embargante/Agravado **OSVALDO PASCHOAL FRIAS**.

A Eg. 1ª Turma deste C. TST deu provimento à Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação quanto ao item estabilidade provisória, sob o fundamento de que, nos termos do Verbete 277/TST, a estabilidade concedida por força de sentença normativa não integra definitivamente o contrato de trabalho, estando sua vigência limitada ao prazo por ela assinado. No item relativo à ausência de autenticação do instrumento normativo, negou-lhe provimento por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-112.136/94.2

reconhecer a validade da Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos, eis que autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho, conforme se vê à fl. 521 verso (fls. 231/234).

Inconformadas, ambas as partes interpõem Embargos à SDI, pelas razões aduzidas às fls. 236/239 e 258/262.

O Despacho de fl. 247 admitiu o Recurso do Reclamante e o de fl. 266 negou seguimento ao da Reclamada.

Irresignada, agrava regimentalmente a Reclamada, sob a alegação de que, in casu, trata-se de carimbo aposto em xerocópia de xerocópia, não havendo, por essa razão, como ser considerada válida referida autenticação. Aponta ofensa ao artigo 830, da CLT, além de trazer arestos a cotejo (fls. 273/276).

Impugnação aos Embargos apresentada pela Reclamada às fls. 248/257.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento de ambos os Recursos (fls. 280/282).

É o relatório.

V O T O

AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA

O r. Despacho agravado está assim fundamentado, verbis (fls. 266):

"Razão, contudo, não assiste à Demandada, na medida em que a divergência suscitada não restou demonstrada; pelo contrário, há convergência de julgados, pois a Turma não prescindiu da necessidade de autenticação.

Não há falar-se na afronta ao artigo 830, da CLT, pois, ao invés de ofender seu conteúdo, o julgado recorrido nada mais fez do que esposar tese em harmonia com o citado dispositivo, ao reconhecer como válido o instrumento normativo autenticado."

Improsperável o Apelo. A jurisprudência iterativa da Eg. SDI deste C. Tribunal é no sentido de que o documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, tem validade mesmo apresentado em fotocópia não autenticada. Precedentes: E-RR-83241/93, Ac. SDI 2849/96, publicado no DJ de 14.06.96; E-RR-8256/90, Ac. SDI 2658/93, publicado no DJ de 20.05.94; E-RR-110479/94, Ac. SDI 2228/96, publicado no DJ de

112136.SAMK:\SDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-112.136/94.2

08.11.96. Incidente, pois, o Enunciado 333/TST. Deste modo, não há que se falar na apontada ofensa ao artigo 830, da CLT e tampouco no alegado conflito pretoriano.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

a) DO CONHECIMENTO

Sustenta o Reclamante ser inaplicável à hipótese sub judice o Enunciado 277/TST, eis que postulou a reintegração na Empresa em função compatível com sua condição física, com apoio em cláusula constante de Convenção Coletiva de Trabalho que assegura ao obreiro estabilidade em face de seu afastamento por moléstia profissional contraída durante a vigência da referida norma. Traz a cotejo arestos que entende divergentes.

Os paradigmas transcritos às fls. 238/239 caracterizam conflito pretoriano, razão por que **CONHEÇO** dos Embargos.

b) DO MÉRITO

Razão assiste ao Embargante. Há cláusulas que, pela sua natureza, têm repercussão além do prazo de vigência da Convenção, do Acordo ou da Sentença Normativa. São aquelas que não contêm, intrinsecamente, a cláusula rebus sic stantibus, isto é, aquelas que não dependem das circunstâncias fáticas, que estão infensas às mudanças tecnológicas, econômico-financeiras, sazonais, etc. Permanentes são, por exemplo, as cláusulas que levam em conta atributos pessoais do trabalhador e que, portanto, criam direitos personalíssimos, como as que instituem adicional por tempo de serviço. Estas aderem aos contratos de trabalho que já existiam ou celebrados no prazo de sua vigência. Diferentemente são aquelas que têm por pressuposto o desempenho da Empresa, sua produtividade, sua lucratividade, a aceitação do seu produto, a possibilidade ou não, por questões conjunturais (locais, regionais, nacionais ou internacionais) de ampliação do mercado consumidor dos seus produtos. Estas não aderem permanentemente aos contratos individuais, vigoram pelo prazo assinado no instrumento normativo que as criaram. Os seus conteúdos podem ser repetidos em instrumentos consecutivos, posteriores, mas, necessariamente, dependendo do ajuste

112136.SAMK:\SDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-112.136/94.2

entre as partes ou do convencimento do órgão julgador. Esta, na realidade, constitui nova cláusula, embora de mesmo conteúdo.

A hipótese dos autos é, pois, de cláusula permanente, integrando o contrato de trabalho enquanto perdurar a doença profissional. Aliás, esta é a jurisprudência iterativa da Eg. SDI, deste C. Tribunal, segundo a qual o Empregado goza da estabilidade decorrente de doença profissional adquirida durante a vigência do instrumento normativo, mesmo após o término deste, enquanto perdurar a doença. Precedentes: E-RR-42709/92, Ac. 3415/96, publicado no DJ de 09.08.96; E-RR-96783/93, Ac. 3382/96, publicado no DJ de 09.08.96; E-RR-49758/92, Ac. 4011/95, publicado no DJ de 01.12.95.

Com apoio na referida jurisprudência, **ACOLHO** os Embargos para restabelecer a r. decisão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER DE BRITO
Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho

112136.SAMK:\SDI